



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 59.196.408/0001-23

(“Fundo”)

Por este Instrumento Particular de Alteração, a **UBS (BRASIL) CORRETORA DE VALORES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.809.182/0001-30 (**“Administradora”**) e a **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 68.328.632/0001-12 (**“Gestora”**), neste ato, por seus representantes abaixo assinados, em conjunto, na qualidade de prestadores de serviços essenciais do **Fundo**, com base no artigo 52, inciso II, Parte Geral, da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (**“Resolução CVM 175”**),

Considerando que:

(i) Após a aquisição das entidades do Grupo Credit Suisse pelo Grupo UBS (os **“Grupos”**) em 2023, o Grupo UBS tem atuado no planejamento e execução da reestruturação das entidades dos Grupos, inclusive aquelas que desempenham funções semelhantes, com a finalidade de otimizar sua estrutura societária e organizacional; e

(ii) Em virtude do item (i) acima, em **02 de abril de 2026**, a Gestora (**“Entidade Incorporada”**) foi incorporada pela **UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.519.438/0001-05 (**“Entidade Incorporadora”** ou **“Nova Gestora”**, em conjunto com a Entidade Incorporada, as **“Entidades”**) tendo em vista a sobreposição de atividades entre as Entidades, as quais passarão a ser exercidas unicamente pela Entidade Incorporadora, de modo a consolidar e unificar as atividades de gestão de recursos de terceiros do Grupo UBS no Brasil (a **“Reorganização Societária”**).

(iii) Em antecipação à Reorganização Societária e em observância à Resolução CVM 175, foi submetida à Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais da CVM (**“SIN”**) solicitação formal para promover as atualizações aplicáveis nos documentos dos fundos de investimento geridos pela Entidade Incorporada (**“Fundos CSHG”**). A referida solicitação foi concedida pela SIN, nos termos do Ofício nº 1351/2025/CVM/SIN/GIFI, de modo que a atualização dos documentos pertinentes dos Fundos CSHG, bem como das demais informações cadastrais, poderá ser formalizada perante a CVM, nos termos aplicáveis, contados a partir da Reorganização Societária (**“Autorização para Atualização Cadastral”**).

Resolvem:

1. Em razão do disposto acima, alterar o regulamento do Fundo, incluindo seu respectivo anexo e apêndice (**“Regulamento do Fundo”**, **“Anexo do Regulamento”** e **“Apêndice do Regulamento”**, respectivamente, em conjunto o **“Regulamento”**), nos termos da regulamentação aplicável, para atualizar o Capítulo I do Regulamento, que trata da qualificação dos Prestadores de Serviços do Fundo, para incluir a qualificação da Entidade Incorporadora, na qualidade de Nova Gestora, a qual sucede a Gestora em todos os direitos e obrigações relacionados à gestão do Fundo, nos termos do Instrumento anexo, em decorrência da Reorganização Societária e conforme a Autorização para Atualização Cadastral.

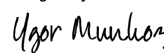
2. Aprovar a versão consolidada do Regulamento, nos termos do Instrumento anexo.



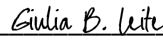
3. O Regulamento e demais deliberações acima passarão a ter vigência no fechamento dos mercados de 31 de julho de 2026.

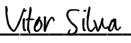
Sendo assim, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via, na presença de 02 (duas) testemunhas.

São Paulo **22 de julho de 2026,.**

Signed by:  F503C5E0B7A446C...	ADMINISTRADORA	Signed by:  BE42B035B4E14BF...
Signed by:  58B4A77CC6DC42Z...	GESTORA	Signed by:  E2896EE1CD2C419...

Testemunhas:

1. 
DE1F201CACA048F...

2. 
E8E3C2269EC5468...

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I: DO FUNDO

1.1. O **UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**FUNDO**"), constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, com prazo indeterminado de duração ("**Prazo de Duração**"), cuja categoria é a de fundo de investimento financeiro e cujo exercício social terminará em junho de cada ano, é regido pelo presente regulamento ("**Regulamento**"), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**"), e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

1.2. O **FUNDO** possui uma classe única de cotas ("**Cotas**"), cujas características constam do **Anexo**.

CAPÍTULO II: DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

2.1. O **FUNDO** será administrado pela **UBS (BRASIL) CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., nº 700, 11º andar (parte), 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 61.809.182/0001-30, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 1527, expedido em 08 de novembro de 1990 ("**ADMINISTRADORA**").

2.2. A gestão da carteira do **FUNDO** será exercida pela **UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 11.103, expedido em 16 de junho de 2010, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., nº 700, 10º a 14º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 11.519.438/0001-05 ("**GESTORA**").

2.2.1. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do **FUNDO**, na sua respectiva esfera de atuação, e a **GESTORA** possui todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que são atribuídos à **GESTORA** nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, incluindo os poderes e a responsabilidade de gestão da carteira do **FUNDO**, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros, conforme definidos na regulamentação em vigor, que integrem a carteira do **FUNDO**.

2.3. A responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** ("**Prestadores de Serviços Essenciais**"), e de quaisquer dos demais prestadores de serviços, perante o **FUNDO** e entre si, está limitada às suas respectivas esferas de atuação, respondendo exclusivamente por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, não havendo qualquer solidariedade entre o **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e quaisquer outros prestadores de serviço do **FUNDO**.

2.3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do **FUNDO** seja compatível com: (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgate de Cotas; e (ii) o cumprimento das obrigações das classes das Cotas.

2.3.2. Adicionalmente, a **GESTORA** deverá avaliar a liquidez da classe investida da classe única do **FUNDO**, considerando, no mínimo:

I – o volume a ser investido;

II – as regras de pagamento de resgate da classe investida da classe única do **FUNDO**; e

III – os sistemas e ferramentas utilizados na gestão de liquidez da classe investida da classe única do **FUNDO**.

2.3.3. A **GESTORA** deverá assegurar-se de que, na consolidação das aplicações da classe única do **FUNDO** com as das classes investidas, os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco não sejam excedidos.

2.3.3.1. Ficam dispensadas da obrigação do item 2.3.3. acima, as aplicações realizadas em: (i) classes de cotas geridas por terceiros não ligados à **GESTORA**; (ii) classes de cotas de ETFs; e (iii) fundos e classes de cotas que não sejam categorizados como FIFs.

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.4. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** poderão contratar em nome do **FUNDO** terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestação de serviços, observado o disposto na regulamentação em vigor. Especificamente em relação a contratação de assessoria jurídica, econômica e/ou financeira para defesa dos interesses do **FUNDO**, tal contratação poderá ser realizada tanto pela **ADMINISTRADORA** quanto pela **GESTORA**, conforme necessário, observado os respectivos poderes de atuação descritos no item 2.2.1 acima.

CAPÍTULO III: DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. O objetivo da classe única do **FUNDO**, bem como a política de investimento com relação à classe única do **FUNDO** ("**Política de Investimento**"), estão dispostos no **Anexo** deste Regulamento.

3.2. A **GESTORA** poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do artigo 86 da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IV: DOS ENCARGOS

4.1. Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, as quais serão debitadas diretamente da classe única do **FUNDO**, exceto se de outra forma disposto nos incisos abaixo:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse da classe única do **FUNDO**, inclusive comunicações a todos os titulares de Cotas de classes e subclasses do **FUNDO**, conforme aplicável ("**Cotistas**");

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da classe única do **FUNDO**;

VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da classe única do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à classe única do **FUNDO**, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da classe única do **FUNDO** não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros da classe única do **FUNDO**;

X - despesas com a realização de assembleia de Cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe única do **FUNDO**;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da classe única do **FUNDO** ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XIV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

XV - as taxas de administração e de gestão, conforme aplicável, previstas no **Anexo**;

XVI – as taxas de performance e de custódia, conforme aplicável, previstas no **Anexo**;

XVII - taxa máxima de distribuição, caso aplicável, conforme previsto no **Anexo**;

XVIII - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XIX - os montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, gestão e/ou performance, se for o caso;

XX - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se for o caso;

XXI - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe única do **FUNDO**;

XXII - contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

XXIII - as taxas de entrada e saída, caso aplicável, conforme previstas no **Anexo**.

4.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, conforme aplicável em relação à entidade que as tiver contratado.

CAPÍTULO V: DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

5.1. A convocação da assembleia geral de Cotistas do **FUNDO** (“**Assembleia Geral**”) será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista, a qual deverá listar as matérias a serem deliberadas.

5.2. As deliberações privativas de Assembleia Geral, incluindo as contas e demonstrações contábeis do **FUNDO**, poderão, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

5.2.1. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

5.2.2. As contas e demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento dos Cotistas.

5.2.3. Não obstante o disposto no item 5.2 acima, os Cotistas poderão manifestar-se em Assembleia Geral por meios eletrônicos, conforme procedimentos internos da **ADMINISTRADORA** que assegurem a segurança e autenticidade das informações, nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO VI: DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

6.1. A **ADMINISTRADORA** disponibilizará em seu site <https://www.ubs.com/br/pt.html>:

I - mensalmente, extrato de conta do Cotista, em seção protegida por senha, contendo: (a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ, (c) nome do Cotista, (d) saldo e valor das Cotas da classe única ou da subclasse, se houver, no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês, (e) rentabilidade da classe única ou da subclasse, se houver, auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta; e (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço conforme mencionado na regulamentação vigente; e

II - no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO** e da classe única, acompanhadas do parecer do auditor independente.

[6.2. A **ADMINISTRADORA** divulgará na sua página na rede mundial de computadores a demonstração de desempenho do **FUNDO**, no âmbito da classe única ou da subclasse, se houver, relativa: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

junho, até o último dia útil de agosto de cada ano, no modelo constante do Suplemento C da Resolução CVM 175.¹

6.3. As demais informações do **FUNDO**, da classe única e/ou da subclasse, se houver, serão disponibilizadas pela **ADMINISTRADORA** através do Sistema de Envio de Documentos – CVMWeb, observados os prazos regulatórios aplicáveis, nos termos da regulamentação em vigor.

6.4. Caso a classe única do **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo de composição da carteira da classe única do **FUNDO** poderá omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e o percentual sobre o total da carteira da classe única do **FUNDO**.

6.5. A **ADMINISTRADORA** não divulgará a terceiros informações sobre a composição da carteira da classe única do **FUNDO**, ressalvadas (i) a divulgação a prestadores de serviço da classe única do **FUNDO**, (ii) a divulgação aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias, e (iii) as informações públicas, disponíveis no site da CVM.

6.6. Os resultados da classe única do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como demais informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos que tenham sido divulgados por força de disposições regulamentares, poderão ser obtidos no site da CVM e junto à **ADMINISTRADORA**, mediante solicitação à esta.

6.7. Em caso de dúvidas ou reclamações, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista da **ADMINISTRADORA** através do telefone 0800 055 8777. A **ADMINISTRADORA** disponibiliza, ainda, o serviço de Ouvidoria para os clientes que não estiverem satisfeitos com os esclarecimentos ou soluções apresentadas pelo Serviço de Atendimento ao Cotista através do telefone 0800 772 0100, do site <https://www.ubs.com/br/pt.html> e do endereço Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 11º andar - Itaim Bibi, São Paulo – SP.

CAPÍTULO VII: DA TRIBUTAÇÃO

7.1. Tributação Aplicável:

O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de elaboração deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e à classe única do **FUNDO**. Existem algumas exceções aplicáveis e tributos adicionais a serem potencialmente recolhidos pelo Cotista, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no **FUNDO**.

7.2. DO FUNDO:

I – Imposto de renda (IR): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do **FUNDO** são isentos de IR.

II – IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): Atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao **FUNDO**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

III – IOF sobre operações de câmbio (IOF-Câmbio): As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo **FUNDO** no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo **FUNDO** relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

7.3. DOS COTISTAS:

Os Cotistas do **FUNDO** estarão sujeitos à seguinte tributação a ser recolhida pelo **ADMINISTRADOR**, considerando que o **FUNDO** se enquadrará como fundo de ações, nas condições e limites estabelecidos pela legislação tributária em vigor.

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

I – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos serão tributados na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), exclusivamente no resgate, excetuadas as hipóteses expressamente previstas na regulamentação em vigor.

Eventuais ganhos decorrentes da valorização das Cotas poderão ser compensados com eventuais perdas obtidas, nos termos da legislação em vigor.

Para possibilitar o regime tributário de fundo de ações (alíquota de 15% de IR), a **GESTORA** buscará manter a carteira do **FUNDO** com no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em ações negociadas no mercado à vista de bolsa ou assemelhadas, no Brasil ou no exterior, conforme definição e forma de cálculo constantes da legislação e regulamentação tributárias. Todavia, caso este mínimo de ativos não seja atingido e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas passarão a se sujeitar a tratamento próprio dos fundos de renda fixa, sob alíquotas regressivas de IR.

II – IOF-TVM: Atualmente aplica-se a alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis aos **Cotistas** que investem no **FUNDO**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

CAPÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 22 de julho de 2026

* * *

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO

As Cotas da classe única do **UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA** terão as seguintes características, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO OBJETIVO, REGIME, PRAZO DE DURAÇÃO E RESPONSABILIDADE

1.1. A classe única do **FUNDO** é destinada a receber aplicações de investidores profissionais, assim definidos nos termos da regulamentação em vigor na CVM, admitindo, especificamente, aplicação de fundos de investimento que sejam administrados pela **ADMINISTRADORA** ou empresas de seu grupo, doravante designados cotistas, que busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos no Regulamento, aos quais os investidores da classe única do **FUNDO** e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos, em razão da política de investimentos da classe única do **FUNDO**.

1.2. O regime da classe única de Cotas do **FUNDO** será o regime aberto, observado o Capítulo IV abaixo.

1.3. O prazo de duração das Cotas de classe única do **FUNDO** será o igual ao Prazo de Duração do **FUNDO**.

1.4. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO II: DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

2.1. Esta classe única de Cotas do **FUNDO** está exposta a eventos extraordinários de diversas naturezas, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que podem implicar em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação das da classe única do **FUNDO**, bem como utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus Cotistas, podendo inclusive sujeitar a classe única do **FUNDO** aos procedimentos de insolvência descritos no **Anexo**.

2.2. A classe única do **FUNDO** buscará manter seus investimentos em ativos financeiros de renda variável, com o objetivo de proporcionar aos seus cotistas tratamento tributário aplicável aos fundos de renda variável.

2.3. A classe única do **FUNDO** alocará, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido na **SUBCLASSE UBS** da **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO BTG PACTUAL SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.018.029/0001-22 ("**BTG PACTUAL SYNERGY**"), administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 ("**BTG DTVM**") e gerido pela **BTG Pactual Asset Management S.A. DTVM**, inscrito no CNPJ sob o nº 29.650.082/0001-00 ("**BTG ASSET**").

2.3.1. O **BTG PACTUAL SYNERGY** classe de cotas poderá aplicar seus recursos em qualquer ativo financeiro permitido pela regulamentação em vigor e pelo presente Anexo, bem como em ativos financeiros negociados no exterior, desde que tenham a mesma natureza econômica de tais ativos.

2.3.2. Para fins tributários, as aplicações do **BTG PACTUAL SYNERGY** deverão estar representadas pelos seguintes ativos, que não estarão sujeitos aos limites de concentração por emissor previstos na regulamentação aplicável e no presente regulamento, sendo certo que a significativa concentração em ativos de poucos emissores pode aumentar os riscos do **BTG PACTUAL SYNERGY**, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável:

ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do BTG PACTUAL SYNERGY)
a) Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	No mínimo 67%
b) Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado	
c) Cotas de classes tipificadas como "Ações"	
d) ETF de Ações	

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

e) BDR-Ações	
f) BDR-ETF de ações	

2.3.3. O **BTG PACTUAL SYNERGY** de cotas obedecerá, ainda, aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR		
<u>EMISSOR</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido do BTG PACTUAL SYNERGY)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido do BTG PACTUAL SYNERGY)
a) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto aquelas listadas nesta tabela	Até 20%	Até 20%
b) Ativos emitidos por companhia aberta, exceto aqueles listados nesta tabela	Até 10%	Até 10%
c) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Até 10%	Até 10%
d) Pessoas naturais	Vedado	Até 5%
e) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Até 5%	
f) Renda Variável (ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado; bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado; cotas de classes tipificadas como "ações"; ETF de ações; BDR-Ações; e BDR-ETF de ações)	Sem Limites	Sem Limites
g) Fundos de Investimento	Sem Limites	Sem Limites
h) União Federal	Sem Limites	Sem Limites
i) Ativos financeiros de emissão do BTG ASSET e companhias integrantes de seu grupo econômico	Até 20%	Até 20%
j) Ações de emissão do BTG ASSET e de companhias integrantes de seu grupo econômico contanto que integrem índice IBOVESPA	Até 20%	
k) Ações de emissão do BTG ASSET e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	
l) Cotas de fundos de investimento administrados pelo BTG ASSET ou partes relacionadas	Até 100%	Até 100%

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Sem Limites	Sem Limites
b) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado		
c) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima		
d) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral		
e) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de		

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

investimento financeiros - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados		
f) Cotas de fundos de investimento em índices - ETF		
g) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF e Ações		
h) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado
i) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Até 40%	Até 40%
j) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
k) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	Até 40%	Até 40%
l) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Até 10%	
m) Cotas de fundos de investimento imobiliários - FII	Até 40%	
n) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Até 40%	
o) Certificados de recebíveis	Até 40%	
p) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais, administrados pelo BTG DTVM	Até 10%	
q) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175		
r) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP, classificados como “entidade de investimento”	Até 30%	Até 30%
s) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	Até 30%	
t) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Até 10%	
u) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
v) Criptoativos	Vedado	Vedado
w) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	Vedado	Vedado
x) Cotas de outros fundos de investimento regulamentados pela CVM que não os constantes nesta tabela	Vedado	Vedado
y) CBIO e créditos de carbono	Vedado	Vedado
z) Outros ativos financeiros não previstos nos itens “k” ao “y”.	Vedado	Vedado

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.3.4. O **BTG PACTUAL SYNERGY** respeitará ainda os seguintes limites:

Características Adicionais Aplicáveis à Carteira	
	<u>PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido do BTG PACTUAL SYNERGY) OU LIMITAÇÃO</u>
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS, observados os limites da tabela acima	SEM LIMITES PRÉ-ESTABELECIDOS
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	ATÉ 50%
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	ATÉ 40%
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM PARA CLASSE	SIM
e) RISCO DE CAPITAL ("RCF") ⁽²⁾	ATÉ 70%
f) Emprestar ativos financeiros	Até 100%
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	Até 100%

2.3.5. A classe de cotas poderá, a critério do **BTG ASSET**, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o **BTG DTVM**, o **BTG ASSET** ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo **BTG DTVM**, **BTG ASSET**, ou pelas demais pessoas acima referidas.

2.4. Não obstante o limite mínimo de aplicação definido no item, acima, a classe única do **FUNDO** poderá, em relação ao saldo do patrimônio líquido da classe não investido no **BTG PACTUAL SYNERGY**, investir em depósitos à vista ou aplicados em:

I - títulos públicos federais;

II - títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;

III - operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN

IV - cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e

V - cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa Curto Prazo", "Renda Fixa Simples" ou "Renda Fixa Referenciado", desde que, para este último, o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (CDI) ou SELIC.

2.5. A classe única do **FUNDO** não pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos que se enquadrem no conceito de crédito privado, conforme disposto na regulamentação vigente.

2.6. A classe única do **FUNDO** poderá aplicar, ainda que indiretamente, até 40% (quarenta por cento) de seus recursos em ativos no exterior.

2.7. Diretrizes Gerais da Política de Investimento:

2.7.1. Preservados os limites estabelecidos neste **Anexo**, [a **GESTORA** irá observar o limite máximo de utilização de margem bruta limitada a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, estando exposta a risco de capital.

2.7.2. O **FUNDO** poderá realizar operações em valor superior ao seu patrimônio.

2.7.3. Observada a Política de Investimento da classe única do **FUNDO**, poderão atuar como intermediário ou contraparte nas operações realizadas pela classe única do **FUNDO**, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da **GESTORA**, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive a **ADMINISTRADORA**, fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas e outros veículos de investimento sob administração, gestão ou objeto de consultoria por parte da **ADMINISTRADORA** e/ou sob gestão e/ou objeto de consultoria por parte da **GESTORA** ou de quaisquer empresas a elas ligadas. Para fins de abertura de contas de cadastro perante prestadores de serviços e corretoras, a **GESTORA** deverá obter prévia aprovação da **ADMINISTRADORA**.

2.7.4. Não obstante a diligência da **GESTORA** em colocar em prática a Política de Investimento, os investimentos da classe única do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos aos fatores de risco descritos neste **Anexo**, podendo inclusive, caso aplicável, concentrar suas aplicações em poucos ativos, de poucos emissores.

2.7.5. Os ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** devem ser identificados por um código **ISIN - Internacional Securities Identification Number**. Alternativamente ao código **ISIN**, a critério da CVM, pode ser

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

2.7.6. A **GESTORA** poderá, em nome da classe única do **FUNDO**, prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativo, nos termos da regulamentação vigente.

2.8. NENHUMA DAS APLICAÇÕES REALIZADAS NA CLASSE ÚNICA DO FUNDO CONTAM COM A GARANTIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS – FGC.

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. A descrição da remuneração dos prestadores de serviços se encontra no **Adendo de Taxas**, o qual é parte integrante do **Apêndice I**.

CAPÍTULO IV: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E RESGATE DE COTAS

4.1. As condições específicas de emissão, distribuição e resgate de Cotas da classe única do **FUNDO** estão dispostas no **Apêndice I** do **Anexo** deste Regulamento.

4.2. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

4.3. As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização das Cotas em outras classes; e (ix) resgate ou amortização das Cotas em outras classes de cotas.

4.4. O Cotista, por ocasião do ingresso no **FUNDO** através da aquisição de suas Cotas de classe única, deverá atestar, mediante termo próprio, que:

I – teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento; e

II – tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento da classe única do **FUNDO**; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe única do **FUNDO**; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de Cotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da classe única do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e demais prestadores de serviços da classe única do **FUNDO**; (d) de que a responsabilidade do Cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

4.5. A **GESTORA** poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações em Cotas da classe única do **FUNDO** por investidores ou Cotistas da referida classe única. A suspensão de que trata este item será aplicada indistintamente a novos investidores ou a atuais Cotistas

4.5.1. A suspensão determinada pela **GESTORA** não impedirá a eventual reabertura posterior da classe única do **FUNDO** para novas aplicações.

4.6. Em caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez os ativos componentes da carteira da classe única do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em uma alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou ambas poderão declarar o fechamento da classe única de Cotas para a realização de resgates.

4.6.1. Caso a classe única de Cotas permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, a assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** para deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate; (ii) cisão do **FUNDO** ou da classe única de Cotas; (iii) liquidação; (iv) desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as Cotas resgatadas, manifestada na assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** ou fora dela, resgate das Cotas em ativos da classe única

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

do **FUNDO**; e/ou (v) substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambas.

CAPÍTULO V: DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

5.1. Todos os resultados da classe única do **FUNDO**, incluindo dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**, serão incorporados ao patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, exceto se disposto de maneira adversa no **Apêndice I**.

5.2. A classe única do **FUNDO** incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO VI: DOS FATORES DE RISCO

6.1. Fatores de Risco

(i) Risco de Mercado

É o risco associado às flutuações de preços e cotações nos mercados de câmbio, juros e bolsas de valores dos ativos que integram ou que venham a integrar a carteira da classe única do **FUNDO**. Entre os fatores que afetam estes mercados, destacamos fatores econômicos gerais, tanto nacionais quanto internacionais, tais como ciclos econômicos, política econômica, situação econômico-financeira dos emissores de títulos e outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira da classe única do **FUNDO**, o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** poderá ser afetado negativamente.

Ainda, existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para valorização das Cotas da classe única do **FUNDO** e dos fundos investidos. Nesse caso, o custodiante estimará o valor desses ativos. Como consequência: (a) o valor estimado será obtido por meio de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros; (b) não está livre de riscos e aproximações; (c) há risco de o valor estimado ser distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros estrangeiros e de ser diverso do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior.

(ii) Risco de Concentração

A classe única do **FUNDO** poderá estar sujeita a uma concentração relevante na composição de sua carteira de investimentos, ainda que indiretamente, em determinado ativo financeiro, contraparte, setor ou país. Nestes casos, a efetiva rentabilidade da carteira da classe única do **FUNDO** e, consequentemente, os seus resultados poderão estar sujeitos aos riscos decorrentes de tal concentração de forma mais relevante.

(iii) Risco Operacional

Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas à classe única do **FUNDO**. Os valores dos ativos financeiros da classe única do **FUNDO** e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pela classe única do **FUNDO** nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pela classe única do **FUNDO** são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-la a riscos operacionais variados (como problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pela classe única do **FUNDO** no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, nas respectivas esferas de competência e na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

(iv) Risco do uso de Derivativos

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

A classe única do **FUNDO** pode utilizar derivativos na tentativa de atingir os objetivos traçados, e potencializar ganhos ou proteger o capital investido. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas e a consequente instauração de pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO**.

(v) Risco de Crédito

Os ativos nos quais a classe única do **FUNDO** investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como à contraparte – instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc. – de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(vi) Risco do Investimento no Exterior

A classe única do **FUNDO** poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da classe única do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, bem como entre países onde a classe única do **FUNDO** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações da classe única do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e podem ser supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

(vii) Risco de Liquidez

Em função das condições vigentes dos mercados organizados de bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar operações (seja compra e/ou venda) de determinados ativos durante um período de tempo. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” (quantidade de ativos negociados) pode produzir perdas para a classe única do **FUNDO** e/ou a incapacidade, pela classe única do **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente tais ativos.

CAPÍTULO VII: DA COMUNICAÇÃO ENTRE COTISTAS E PRESTADORES DE SERVIÇO

7.1. As informações e documentos relativos à classe única do **FUNDO** poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

7.2. Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos Cotistas poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pela **ADMINISTRADORA**, ser feita de forma eletrônica, por exemplo via correio eletrônico, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este Regulamento, adesão aos termos e condições do Regulamento e ciência de riscos, manifestações de voto em Assembleias Gerais e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO VIII: DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

8.1. Caso ocorra qualquer dos eventos descritos abaixo, os quais compõem um rol exemplificativo, a **ADMINISTRADORA** deverá verificar se o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo:

- (i) pedido de declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO** feito por terceiros;
- (ii) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, assim como pedido de falência de devedor e/ou emissor de ativos que sejam detidos pela classe única **FUNDO**;
- (iii) inadimplência de obrigações pecuniárias de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela classe única do **FUNDO** que representem percentual expressivo de seu patrimônio líquido; e
- (iv) condenação de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares da classe única do

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

FUNDO ao pagamento de valor que represente quantia expressiva de seu patrimônio líquido.

8.2. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência ou de efetiva declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO**, e, sendo a responsabilidade dos Cotistas da classe única do **FUNDO** limitada ao valor por eles subscrito, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** adotarão os procedimentos previstos na regulamentação vigente acerca do patrimônio líquido negativo.

CAPÍTULO IX: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. A **GESTORA** adota para a classe única do **FUNDO** sua política de voto em assembleias, disponível para consulta no site <https://www.ubs.com/br/pt.html>, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

9.2. Nos termos da Diretriz ANBIMA para Exercício de Direito de Voto em Assembleias (“Diretriz ANBIMA”), a **GESTORA**, em regra, declara que não se obriga a exercer o direito de voto em assembleias de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO**. Contudo, a **GESTORA** acompanhará as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** que contemplem direito de voto e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, a **GESTORA** poderá comparecer e exercer o direito de voto em nome da classe única do **FUNDO**.

9.2.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, o Cotista poderá solicitar à **ADMINISTRADORA** que as correspondências indicadas no item acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pela classe única do **FUNDO**, não obstante a hipótese do Cotista solicitar à **ADMINISTRADORA** que referidas correspondências sejam encaminhadas por qualquer um dos meios dispostos no Capítulo VII deste Anexo.

9.3. Exceto se disposto de forma distinta no **Apêndice I**, a classe única do **FUNDO** poderá contar, mediante instalação em assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**, com conselho consultivo, comitê técnico ou de investimentos. O conselho consultivo, comitê técnico ou de investimentos será composto por 01 (um) membro indicado pela **GESTORA** e 01 (um) membro indicado pelos Cotistas da classe única do **FUNDO**, eleito em assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**.

9.4. O conselho consultivo, comitê técnico ou de investimentos reunir-se-á sempre que necessário, mediante solicitação do membro indicado pelos Cotistas, e terá como responsabilidade a apresentação e análise de novas oportunidades de investimento.

9.4.1. As reuniões do conselho consultivo, comitê técnico ou de investimentos poderão ser realizadas por quaisquer meios eletrônicos, incluindo, mas não se limitando, chamadas telefônicas e/ou videoconferências, assim como de maneira presencial, ficando admitida a formalização de tais reuniões, inclusive, mas não se limitando, por meio de atas lavradas em formato físico, eletrônico/digital (inclusive correio eletrônico), ou, ainda, ligações gravadas.

9.5. A existência do conselho consultivo, comitê técnico ou de investimentos não exime a **GESTORA** da responsabilidade sobre as operações da carteira da classe única do **FUNDO**.

9.6. A atividade do conselho consultivo, comitê técnico ou de investimentos da classe única do **FUNDO** terá caráter gratuito.

* * *

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE I

Este Apêndice é parte integrante do **Anexo**.

As Cotas da classe única do **FUNDO** não estão divididas em subclasses, e terão as seguintes características adicionais, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO PÚBLICO-ALVO E DIREITO DE VOTO

1.1. A classe única do **FUNDO** é destinado à aplicações de investidores qualificados que sejam fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento administrados pela **ADMINISTRADORA** e/ou geridos pela **GESTORA**, assim definidos nos termos da regulamentação em vigor da CVM, doravante designados cotistas, que busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos da classe única do **FUNDO** e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos em razão da política de investimento da classe única do **FUNDO**.

1.2. A vedação ao exercício do direito de voto disposta na regulamentação vigente não será aplicável nas hipóteses de exceção de aplicação de vedação previstas na regulamentação vigente.

1.3. O **FUNDO** não admite investidores que sejam "*US Person*", conforme abaixo definido. Portanto, as cotas emitidas pela classe única do **FUNDO** não podem ser ofertadas, vendidas ou transferidas dentro dos Estados Unidos da América ("*EUA*"), nem a investidores que sejam uma *US Person*.

1.3.1. Entende-se como uma *US Person*, qualquer pessoa, incluindo as pessoas físicas, jurídicas ou outra entidade ou estrutura legal, que:

(i) seja uma pessoa dos EUA, conforme definido na Seção 7701(a)(30) do *US Internal Revenue Code* de 1986, conforme alterado, e os *Treasury Regulations* promulgados sob ele;

(ii) seja uma pessoa dos EUA, conforme definido no *Regulation S* do *US Securities Act* de 1933 (17 CFR § 230.902(k));

(iii) não seja uma "*Non-United States Person*", conforme definido na *Rule 4.7* da *US Commodity Futures Trading Commission Regulations* (17 CFR § 4.7(a)(1)(iv));

(iv) esteja nos EUA, conforme definido na *Rule 202(a)(30)-1* sob o *US Investment Advisers Act* de 1940, conforme alterado; ou

(v) seja qualquer trust, entidade ou outra estrutura formada com o propósito de permitir que uma *US Person* invista na classe única do **FUNDO**.

1.3.2. Os cotistas reconhecem e concordam que as restrições estabelecidas acima são um requisito para serem aceitos e para manterem seu investimento na classe única do **FUNDO**. Portanto, caso um cotista da classe única do **FUNDO** se torne uma *US Person* devido a uma mudança nas circunstâncias após seu ingresso na classe única do **FUNDO**, este cotista se obriga a, imediatamente, (a) informar seu novo status de *US Person* à Administradora e/ou à Gestora; e (b) resgatar a totalidade das suas cotas na classe única do **FUNDO**, desde já autorizando, de forma irrevogável e irretratável, que a Administradora e/ou Gestora promova, individual e unilateralmente, o resgate de suas cotas na classe única do **FUNDO**, tendo em vista que o cotista se tornou uma *US Person*.

1.4. Informações complementares sobre a classe única do **FUNDO**, incluindo informações referentes a horários de movimentações para aplicações, bem como montantes mínimos de aplicação na classe única do **FUNDO**, podem ser encontradas na página do site da **ADMINISTRADORA** na Internet: <https://www.ubs.com/br/pt.html>.

CAPÍTULO II: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E RESGATE DE COTAS

2.1. As Cotas serão calculadas em todos os dias considerados como úteis, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

2.1.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.

UBS ALLOCATION SYNERGY EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

2.1.2. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe única pelo número de Cotas da classe única do **FUNDO**.

2.2. Informações e prazos gerais sobre a classe única do FUNDO:

2.2.1. Na emissão de cotas da classe única do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia útil seguinte ao fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à **ADMINISTRADORA**.

2.2.2. O valor da cota utilizado para o resgate deve ser aquele apurado no fechamento do 30º (trigésimo) dia corrido seguinte ao do recebimento do pedido de resgate na sede ou nas dependências da **ADMINISTRADORA**, devendo o pagamento ser efetivado no 2º (segundo) dia útil posterior ao da conversão de cotas.

2.2.3. Para os fins do disposto nos itens acima, o horário de movimentação será aquele estipulado pela **ADMINISTRADORA** e informado no site da **ADMINISTRADORA** na internet: <https://www.ubs.com/br/pt.html>.

2.3. Como regra geral, as aplicações e resgates da classe única do **FUNDO** serão realizadas em moeda corrente nacional, mediante débito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

2.3.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, mediante aprovação da assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO**, poderá haver a utilização de ativos financeiros, observada avaliação pela **ADMINISTRADORA** do correspondente valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários utilizados ou a serem utilizados, para (i) a integralização de suas Cotas e (ii) o resgate de Cotas. A critério da **GESTORA**, o pagamento de resgate de Cotas poderá ser realizado mediante utilização de ativos financeiros, caso não haja recursos disponíveis em moeda corrente na carteira da classe única do **FUNDO**, como forma de proporcionar liquidez para realização do pagamento de resgate das Cotas da classe única do **FUNDO**.

2.4. Não será permitido resgate compulsório de Cotas da classe única do **FUNDO**.

2.5. Não serão considerados dias úteis, não sendo efetivados pedidos de aplicação e/ou resgate de Cotas, conversão de Cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate da classe única do **FUNDO**:

- (i) as datas assim determinadas pelo Conselho Monetário Nacional do Brasil;
- (ii) as datas em que não houver funcionamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

Adendo de Taxas ao Anexo da classe única do FUNDO inscrito no CNPJ sob o n. 59.196.408/0001-23 ("Classe"), vigente a partir do fechamento dos mercados do dia 12 de agosto de 2025.

1. Pelos serviços prestados à CLASSE do FUNDO, os prestadores de serviços, elencados abaixo, farão jus às remunerações conforme descritas nos itens a seguir.

1.1. Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais:

1.2. A metodologia de rateio da Taxa Global entre os diversos prestadores de serviços da Classe, com a indicação do efetivo percentual, condição ou valor que cada um dos prestadores de serviços fazem ou fizeram jus em relação à Taxa Global, ficará disponível na página na internet da GESTORA, que poderá ser acessada através do seguinte link: <https://www.cshg.com.br/publico/fundos/fundos-adm-cshg>.

1.3. A CLASSE pagará, a título de Taxa Global, o montante de 0,800% (zero vírgula oito por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da CLASSE.

1.4. O FEEDER cobra: (i) a título de taxa de administração 1,20% (um vírgula dois por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e (ii) a título de taxa de performance, 16% (dezesseis por cento) aplicável sobre a valorização da cota do FEEDER que exceder 100% (cem por cento) do CDI+0.80% - Certificado de Depósitos Interbancário, apurado e divulgado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, já descontada a remuneração a título de taxa de administração, sendo paga semestralmente.

1.5. Sem prejuízo do disposto acima, as classes de cotas e/ou subclasses, conforme aplicável, nas quais a CLASSE investe seus recursos podem vir a cobrar taxa de administração, gestão ou performance, inclusive em favor da ADMINISTRADORA, GESTORA e partes a elas relacionadas, conforme descrito nos anexos das respectivas classes de cotas.

1.6. A taxa global máxima incorrida pela CLASSE, englobando a Taxa Global e as taxas globais das classes de cotas e/ou subclasses investidas, conforme aplicável, que sejam geridas pela GESTORA e/ou partes a ela relacionadas que a CLASSE poderá eventualmente investir, nos termos da regulamentação em vigor, será de 2,200% (dois vírgula dois por cento) ao ano.

1.7. Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a [Plataforma de Transparência de Taxas](http://www.data.anbima.com.br/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos) no endereço: www.data.anbima.com.br/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

2. Taxa de Performance:

2.1. A CLASSE pagará à GESTORA, ainda, a título de Taxa de Performance, o percentual definido abaixo ("Taxa"), aplicável sobre a valorização da cota da CLASSE que exceder o percentual ("% Benchmark") do índice de referência ("Benchmark") conforme definido abaixo, já descontada a remuneração a título de Taxa Global, sendo paga semestralmente ("Taxa de Performance").

Benchmark (s)	% Benchmark	Taxa (%)
CDI	100,000%	4,000%

CDI - Certificado de Depósitos Interbancário, divulgada pela CETIP (Extra-Grupo)

2.2. O valor devido como Taxa de Performance será provisionado diariamente pela CLASSE, apurado no último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano por períodos vencidos, ou no resgate das cotas, o que ocorrer primeiro, e pago em até 5 (cinco) dias úteis após a data a que se refere.

2.3. A Taxa de Performance será calculada individualmente em relação a cada cotista e separadamente por aquisição das cotas (método do passivo)

2.4. Na apuração da Taxa de Performance, o número de cotas de cada cotista não será alterado, sendo o valor da taxa apropriado diariamente no patrimônio da CLASSE, utilizando a variação do Benchmark "pro-rata".

2.5. Para efeito de cálculo da Taxa de Performance, será considerado como início do período de apuração a data-base utilizada para apuração da última cobrança da Taxa de Performance efetuada ("Data-Base"). Para as cotas subscritas ou adquiridas após a Data-Base, será utilizada como Data-Base a data de subscrição ou aquisição das respectivas cotas pelo cotista.

2.6. É vedada a cobrança de Taxa de Performance quando o valor da cota da CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

2.7. Na eventualidade do valor da Cota na Data-Base atualizada pelo Benchmark ser superior ao valor da cota ao final de um determinado período de apuração, nenhuma taxa de performance será paga até que seja compensada a diferença negativa entre a variação da rentabilidade das cotas e a variação do Benchmark.

3. Taxas Máximas de Custódia e Taxa de Ingresso e/ou Saída, conforme aplicável:

3.1. A CLASSE pagará, ainda, aos prestadores de serviços listados abaixo os seguintes montantes:

Prestador de serviço	Taxa	Nível de cobrança	Em relação ao Patrimônio Líquido (% a.a.)	Valor Mínimo (R\$ a.a)	Atualização
CUSTODIANTE	Taxa Máxima de Custódia	CLASSE	0,050%	(R\$) 20.046,00	IPCA*

*Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

3.2. Não serão cobradas dos cotistas taxas de ingresso ou de saída da CLASSE.

4. Disposições Finais.

4.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que as suas respectivas parcelas da Taxa Global sejam pagas diretamente a outros prestadores de serviços por eles contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa Global, conforme o caso.

4.2. A Taxa Global e Taxa Máxima de Custódia serão calculadas e apropriadas por dia útil, à razão de " 1/252 " (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos, e serão pagas mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de vencimento.

4.3. Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da Taxa Global, devidas à ADMINISTRADORA e/ou GESTORA ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a remuneração que lhe caiba.